

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA I

D598

Direito penal e tecnologia I [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Camila Martins de Oliveira e Gabriela Emanuele de Resende – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-383-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA I

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

ENTRE TELAS E AMEAÇAS : OS IMPACTOS DO ASSÉDIO E DA INVASÃO DA PRIVACIDADE NO AMBIENTE DIGITAL

BETWEEN SCREENS AND THREATS: THE IMPACTS OF HARASSMENT AND INVASION OF PRIVACY IN THE DIGITAL ENVIRONMENT

**Miryan Sibelly Souza Dias
Victor Gustavo Rocha Nylander**

Resumo

O presente trabalho tem como o objetivo apresentar os crimes digitais de extorção e sextorção, ajudando a prevenir que tal questão venha a tona. A metodologia utilizada foi bibliográfica e legislativa. O resultado da pesquisa visa a prevenção e apoiar a vítima orientando sobre sua segurança digital e os meios que podem ser desfrutados para sanar essa chaga social como delegacia ,ministério público entre outros.

Palavras-chave: Sexting, Código penal, E crimes digitais sextorção

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to present the digital crimes of extortion and sextortion, helping to prevent such issues from arising. The methodology used was bibliographic and legislative. The result of the research aims at prevention and supporting the victim by providing guidance on their digital security and the means that can be utilized to address this social issue, such as police stations, SaferNet, the public ministry, among others

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sexting, Penal code, And digital crimes sextortion

Fundamentação teórica

1) Explicar o funcionamento no ambiente digital

A sextorção não é apenas um crime de extorção com aspecto sexual, mas uma interação contemporânea de violência com ênfase no sexo feminino. Conceitualmente, cabe ao conjunto de cirberviolência, a teoria do controle coercitivo é útil para entender como o agressor, por meio da ameaça de exposições do material íntimo, estabelece um controle psicológico sobre a vítima. O crime de sextorção (sexting) tem ganhado cada vez mais repercussão por tratar de uma chantagem virtual que ocorre principalmente nas redes sociais, tais como: instagram, tinder, dentre outros. Assim, esses crimes consistem em contextos em que há uma conversa íntima e sexualizada nascendo o fruto de uma extorção, onde o infrator busca informações públicas da vítima, como onde estudou, morou, quantos relacionamentos teve, telefone de contato dos pais, responsável legal, dos melhores amigos, entre outros.

Uma vez construída a rede de contatos , ele cria uma falsa conversa onde contém conteúdos eróticos, nesse momento inicia-se um processo de persuasão coercitiva, em que o agressor começa o processo de ameaçar a vítima, cujas afirmações de ausência de obediência as suas exigências ocorrerá a divulgações do conteúdo íntimo no círculo social da vítima. Para evitar que ocorra esse tipo de constrangimento público ,desde o princípio, a pessoa ameaçada cede em razão ao medo e a vergonha o que faz com se inicie o processo de "escravidão" virtual, marcado pelo controle psicológico e pela constante coação exercida pelo agressor . Nesse ambiente digital, situações como sexting fragilizam a segurança dos usuários no meio digital, sem um conhecimento aprofundado é impossível saber se defender de situações assim.

Conhecer as políticas de privacidade do seu aplicativo e saber executá-las, é primordial para evitar tais traumas. A educação digital ainda é uma problemática pouco debatida, onde o risco de crianças e adolescentes serem vítimas só aumentam. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 60% das denúncias de crimes da internet são de abuso infantil.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a prevenção deve ir além das simples utilizações dos aplicativos. Apesar disso, cabe as empresas responsáveis pelas plataformas digitais investir constantemente em mecanismos de segurança como autenticações em duas etapas, criptografias de ponta a ponta e canais eficazes de denúncia.

2) Identificar situações que podem dar inicio ao assédio digital

É importante identificar os sinais que podem levar ao assédio digital para prevenir de situações de risco e garantir uma navegação mais segura. Sempre desconfie de interações que causem desconforto, como enviar dados pessoais ou pressão para compartilhar intimidade, ameaça velada ou direta. Além disso, a ausência de uma educação digital crítica contribui para a naturalização dessas práticas, colocando a responsabilidade, em alguns casos, sobre a vítima, ao invés de fortalecer mecanismos de prevenção e responsabilidade dos agentes delitivos. Desse modo, a privacidade digital não deve ser apenas uma preocupação individual, mas um aspecto essencial para a dignidade conjunta, garantir esse direito envolve tanto a criação de políticas públicas e leis eficazes, quanto a conscientização social sobre o respeito, segurança e privacidade, o qual é quadro direito fundamental protegido constitucionalmente, e essencial proteção da esfera íntima do indivíduo.

No contexto digital, a sextoção configura grave violação desse direito, uma vez que envolve a divulgação não autorizada de conteúdos íntimos e a exploração coercitiva dessas informações. Enquanto há um questionamento do Direito Brasileiro, no que diz a respeito a uma possível impunidade de pessoas que praticam crimes virtuais contra mulheres, tendo em vista que não há no ordenamento jurídico nacional, uma regulamentação específica quanto ao crime de sextoção. Nesse caso, utilizam-se analogicamente os artigos: 158,216-A,213,14618,e 215-A19, todos do código penal.

Art.158- constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica , a fazer , tolerar que se faça ou deixa de fazer alguma coisa . Art. 216-A .

Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função."(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001). Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuênciato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). Além dos impactos jurídicos e penais, é importante destacar as graves consequências psicológicas que esses atos podem gerar nas vitimas.

Muitas vezes, situações de coerção, violência ou exposição indesejada resultam em traumas profundos que se manifestam em transtornos como crises de pânicos, quadros depressivos e altos níveis de ansiedade . Essas marcas emocionais ultrapassam o momento do crime, estendendo-se por longos períodos da vida da vítima e afetando sua rotina, suas relações e a sua saúde mental de forma geral. A sensação de vulnerabilidade constante, o medo de reviver o ocorrido e a perda de confiança no ambiente social digital contribuem para um ciclo de sofrimento que exige atenção não apenas do ponto de vista legal, mas também clínico e psicológico. Por isso, além da punição dos agressores, é de relevância assegurar suporte para psicológicos para a mesma, oferecendo autoestima no fortalecimento emocional e no resgate da dignidade violada.

3) Delegacia virtual e o acesso a justiça :

O acesso justiça digital pode ser usado quando a delegacia física não está em funcionamento, sendo assim existindo o site da delegacia digital criado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, desenvolvido para facilitar o acesso do cidadão ao serviço de registro e ocorrência policial que podem ser registrado virtualmente. A perda ou extravio de documentos, furtos, ameaças de

vias de fatos, racismo, maus tratos aos animais, violência contra a mulher, estelionato, roubo, entre outros serviços que estão disponível a serviço do Estados que aderiram o planejamento do Governo Federal , esses estados são: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe e Tocantins.

Podemos dizer que reunir o maior número de provas sobre o ocorrido (prints, salvar usando links , guardar os e-mails, dentre outros) e qualquer tipo de evidências que possa comprovar o crime é um dos primeiros passos para uma denúncia. Com as provas em mãos, devemos procurar uma delegacia de preferência uma especializada em crimes cibernéticos, se houver alguma em sua cidade, outra opção seria denunciar o crime pela internet, no site da polícia civil do seu Estado, você pode fazer uma denúncia anônima e enviar provas do ocorrido mantendo todo o sigilo. Além da polícia outros órgãos públicos recebem a denúncia , ministério público. Também possui um canal de atendimento aos cidadãos onde é possível relatar esses delitos, do mesmo jeito, podemos ligar para disk denúncia sendo orientado de como fazer essa ocorrência. Por fim, dependendo da situação, as próprias plataformas online como as redes sociais oferecem mecanismos para denunciar atividades que sejam suspeitas.

Conclusão:

Desse modo, a análise detalhada da sextorsão, enquanto um fenômeno complexo e expansível no panorama digital, evidenciou a urgência de uma abordagem integrada para seu enfrentamento. Os dados apresentados, neste resumo expandido, marcam não apenas a dificuldade das motivações por trás dessa prática criminosa, que variam desde o ganho financeiro até a vingança e o controle, mas também a profundidade dos impactos sociais e psicológicos nas vítimas. A violação da privacidade, o dano à reputação e o trauma emocional, necessitam de uma resposta eficaz e compassiva.

É necessário que a sociedade em seus diferentes âmbitos educacionais, tecnológico, legislativo e de segurança pública atuem de forma coordenada. A formação em ambiente digital, que visa a sensibilização para os perigos e ao

estímulo de condutas cautelosas no meio digital, revela-se indispensável ao combate da problemática. Simultaneamente, o aprimoramento das ferramentas de investigação e a aplicação rigorosa da legislação existente são cruciais para a responsabilização dos agressores e a dissuasão de novas ocorrências. Além disso, o fornecimento de apoio psicológico e social apropriado às pessoas afetadas é elemento crucial para a sua reabilitação e readaptação.

Em suma, conclui-se que, o combate à sextorsão transcende a mera repressão, pois exige a organização da sociedade civil e da própria comunidade virtual. Somente com a participação coletiva e conscientização social será possível amenizar a incidência desse crime, proteger as vítimas e, sobretudo, promover um ambiente digital mais ético, humano e respeitoso, onde a tecnologia possa ser utilizada como instrumento de liberdade, desenvolvimento e inclusão e não de opressão e violência.

Referência

BRASIL. Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Art. 216-A. Brasília, DF: Presidência da República, 2001

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de importunação sexual. Art. 215-A. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Art. 213. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Art. 146. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940.

SILVA, j. G.; FEREIRRA, m. G.; CARVALHO, M. N. **Sextorção uma forma de violência contra a mulher.** 2023 .22. TCC Trabalho de Conclusão de Curso-Bacharelado Direito, centro universitário tabosa de almeida , caruaru, 2023

SPENCER.tothsydaw.cyber crimes :**A sextorção chega ao Brasil.** Instituto de ciências Criminais .SP 01 novembro de 2018

